

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados em veículos de transporte urbano.

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado HERMES PARCIANELLO

(Apensos o PL nº 2.307/00; PL nº 2.867/00; e PL nº 2.906/00.)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe a instalação de catracas eletrônicas nos transportes coletivos urbanos. Garante, no entanto, a permanência de catracas que já estiverem em operação antes da entrada em vigor desta lei.

Essa proibição não afeta os Municípios onde o índice de desemprego seja inferior a 8% da sua população economicamente ativa, e também não é válida quando a empresa de transporte, por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de cinco anos.

Estabelece que o descumprimento dessa proibição acarretará o cancelamento da permissão para a exploração dos serviços de

transporte e na desqualificação da empresa para licitações por um período de cinco anos.

A este projeto foram apensos os seguintes projetos de semelhante teor: PL nº 2.307/00; PL nº 2.867/00; e PL nº 2.906/00.

II - VOTO DO RELATOR

O principal enfoque na justificação de todos os quatro projetos de lei em exame é a questão do desemprego, que o uso generalizado da catraca eletrônica pode gerar. Evidentemente, somos todos sensíveis a esse aspecto e se tivermos oportunidade de evitar a sua ocorrência, o faremos. No entanto, não cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar esse mérito.

No âmbito específico de nossas preocupações, necessário faz-se considerar as implicações que a substituição da presença humana pela máquina pode trazer ao bom desempenho do transporte coletivo urbano.

Podemos partir do princípio de que a adoção de tecnologia mais avançada é bem-vinda sempre que não seja imprescindível a presença humana, de cujo tirocínio irá depender a eficiência e a eficácia do serviço prestado ou da atividade desenvolvida.

No caso do transporte coletivo urbano no Brasil, temos de reconhecer que muitas situações se apresentam, de improviso, e exigem a presença, no veículo, de um outro funcionário da empresa, além do motorista. A função desse outro empregado não é somente arrecadar, mas também exercer o necessário controle sobre a ordem e a segurança dentro do veículo, além de atender em situações de emergência. Substituir esse empregado por uma catraca eletrônica seria o mesmo que reduzi-lo à mera função de arrecadador e, ainda, não dar a devida atenção aos aspectos da administração do veículo que nem sempre podem ser resolvidos pelo motorista, dos quais dependem a confiabilidade, a eficiência e a eficácia da empresa transportadora.

Assim, somos contra a utilização indiscriminada da catraca eletrônica nos transportes coletivos urbanos e, por isso, pela aprovação do PL nº 1.060/99. Por conseguinte, somos pela rejeição do PL nº 2.307/00, do PL nº 2.867/00 e do PL nº 2.906/00, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado HERMES PARCIANELLO
Relator

205815.083